



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.905865/2012-81
ACÓRDÃO	1101-001.860 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DCOMP. IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO E/OU SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 143.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, a comprovação das retenções que deram azo ao pedido de compensação de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, não se limita aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à peça impugnatória, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de impugnação e conhecida pelo julgador recorrido, em homenagem aos princípios retromencionados.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOVA. CONHECIMENTO. PRONUNCIAMENTO. AUTORIDADE FISCAL DA ORIGEM. GARANTIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA.

Compete à Autoridade Fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, a apreciação e a decisão completa acerca das matérias e das provas relevantes até então por ela desconhecidas, reiniciando-se, dadas as especificidades do caso concreto, o processo administrativo fiscal, evitando-se, assim, supressão de instâncias e garantindo-se, em decorrência, o duplo grau de jurisdição administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração os documentos fiscais, planilhas explicativas, comprovantes retenções, notas fiscais, extratos com valores líquidos recebidos, escrituração contábil, etc. (Docs. 08, 09 e 10), de e-fls. 258/1.497, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais; devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP nº

13555.65205.200608.1.3.02-8773, de e-fls. 02/23, para fins de compensação dos débitos nas relacionados com o crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao ano-calendário 2006, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório Eletrônico, de e-fls. 24/31, da DRF em Osasco /SP, a autoridade fazendária reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, não homologando, portanto, a integralidade da compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados remanescentes.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 34/44, a qual fora julgada procedente em parte pela 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 04-51.395, de 20 de dezembro de 2019, de e-fls. 223/229, sem ementa, nos termos da Portaria RB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que as retenções e tributação das respectivas receitas confirmadas nos sistemas fazendários, a partir das informações extraídas dos documentos colacionados aos autos, foram capazes de gerar somente parte do saldo negativo de IRPJ pretendido, razão do acolhimento parcial da pretensão da contribuinte.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 240/253, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, pretende seja decretada a nulidade da decisão recorrida, por não ter apreciado documentação ofertada pela contribuinte junto à impugnação, a qual fora colacionada de forma digital, mas não inserida ao processo pelo órgão preparador.

Em defesa de sua pretensão, explicita *que a Manifestação de Inconformidade protocolada fisicamente pela Recorrente no CAC-Paulista estava acompanhada de robusto conjunto probatório (documentos 01 ao 10), comprovando a integralidade do IRRF glosado pelo Despacho Decisório originariamente, documentos estes que, por razões desconhecidas pela contribuinte, não foram anexadas aos autos, restando extraviados os documentos 08, 09, 10.*

Neste sentido, defende que a decisão recorrida deve ser anulada e proferida outra na boa e devida forma, analisando aludida documentação, sobretudo com a finalidade de se evitar a supressão de instância.

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual reconheceu em parte do crédito pleiteado, não homologando, assim, integralmente a declaração de compensação promovida, aduzindo para tanto que a existência do crédito atinente ao ano-calendário 2006 resta incontroversa, uma vez demonstrada a respectiva tributação e, bem assim, a retenção procedida.

A fazer prevalecer sua tese, aduz que os dispositivos legais que regulamentam a matéria, corroborados pela jurisprudência deste Colegiado, traduzida na Súmula CARF nº 143, estabelecem que os comprovantes de recolhimentos não são o único meio de comprovar o direito creditório pretendido, impondo sejam analisados outros elementos de prova, *in casu*, planilhas analíticas por fonte pagadora, extratos, Livro razão, informes de rendimentos e notas fiscais, sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Com fulcro nos princípios da verdade material e da legalidade, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação do pedido de compensação efetuado.

Sustenta que eventuais erros cometidos pelas fontes pagadoras no preenchimento das suas DIRFs, informando retenções menores do que efetivamente procedido, não podem impedir o reconhecimento do direito ao crédito.

Alternativamente, entendendo-se por bem não reconhecer de pronto os créditos da recorrente, pretende seja determinada a conversão do julgamento em diligência, com esteio no artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, para análise da documentação acostada aos autos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual reconheceu em parte do direito creditório requerido, homologando parcialmente, portanto, a declaração de compensação promovida pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2006, consoante peça inaugural do feito.

As autoridades fazendárias recorridas, em suma, indeferiram parcialmente o pleito da empresa, sob o fundamento de não haver sido comprovada a totalidade das retenções na fonte para composição do saldo negativo do IRPJ arguido, além de a contribuinte não ter logrado êxito em demonstrar que as respectivas receitas financeiras foram devidamente submetidas à tributação.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, com uma série de razões que entende passíveis de reformar o julgado recorrido, as quais passamos a analisar.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Preliminarmente, pretende seja decretada a nulidade da decisão recorrido, por não ter apreciado documentação ofertada pela contribuinte junto à impugnação, a qual fora colacionada de forma digital, mas não inserida ao processo pelo órgão preparador.

Em defesa de sua pretensão, explicita *que a Manifestação de Inconformidade protocolada fisicamente pela Recorrente no CAC-Paulista estava acompanhada de robusto conjunto probatório (documentos 01 ao 10), comprovando a integralidade do IRRF glosado pelo Despacho Decisório originariamente*, documentos estes que, por razões desconhecidas pela contribuinte, não foram anexadas aos autos, *restando extraviados os documentos 08, 09, 10*.

Neste sentido, defende que a decisão recorrida deve ser anulada e proferida outra na boa e devida forma, analisando aludida documentação, sobretudo com a finalidade de se evitar a supressão de instância.

Como se observa das alegações da contribuinte, o pleito repousa basicamente numa pretensa omissão do julgador recorrido em relação à documentação que teria sido acostada aos autos pela então manifestante.

De fato, consta da manifestação de inconformidade, de e-fls. 38/39, referência expressa aos documentos 8, 9, 10, os quais não teriam sido digitalizados e anexados aos autos, no entendimento da recorrente, senão vejamos:

- (i) planilha analítica comparativa, incorporando colunas demonstrativas da comprovação das retenções (**doc. 08**); acompanhada de
- (ii) dossiês organizados por fonte pagadora, na ordem da planilha acima, contendo: **(ii.a)** folha de capa detalhando e demonstrando as retenções promovidas, relacionando o documento que a embasa, valores brutos, líquidos, data de recebimento, crédito no banco e referência à conta do livro razão em que a operação foi contabilizada; **(ii.b)** cópias autenticadas das notas fiscais e informes; e **(ii.c)** cópias autenticadas dos extratos do banco que comprovam o recebimento líquido dos rendimentos (**doc. 09**); e
- (iii) cópias dos livros razão que demonstram a contabilização tanto das prestações de serviços como das aplicações financeiras, comprovando os lançamentos dos rendimentos e das respectivas retenções (**doc. 10**).

Não obstante a eventual nulidade que poderia ser acolhida diante da omissão no Acórdão recorrido, relativamente a documentos que deveriam ter sido anexados aos autos, por ocasião da digitalização, se restasse comprovada aludida arguição, fato é que a proposta de voto a

seguir acaba por suprir eventual supressão de instância e nulidade, restando prejudicada a preliminar, como passaremos a demonstrar.

MÉRITO

No mérito, em suma, o deslinde da presente controvérsia se fixa na eterna discussão da distribuição da prova no caso de pedido de reconhecimento de direitos creditórios, com a respectiva homologação da declaração de compensação realizada pela contribuinte.

De um lado, a autoridade recorrida, alterou em parte o Despacho Decisório, alargando o reconhecimento parcial dos créditos da recorrente, não homologando integralmente, portanto, as compensações declaradas, a pretexto de não restar comprovada a totalidade das retenções arguidas pela empresa.

De outra banda, pretende a recorrente a reforma do Acórdão recorrido, o qual reconheceu em parte o crédito arguido, aduzindo para tanto que colacionou aos autos junto à manifestação de inconformidade, planilhas analíticas por fonte pagadora, extratos, Livro razão, informes de rendimentos e notas fiscais, os quais não teriam sido anexados ao processo, mas o faz novamente nesta assentada, com o fito de comprovar suas alegações.

Em que pesem os substanciosos fundamentos de fato e de direito da autoridade julgadora de primeira instância, o inconformismo da contribuinte, contudo, tem o condão de prosperar no que diz respeito à matéria probatória, que exige, no mínimo, uma análise mais aprofundada.

Antes mesmo de confrontar as alegações recursais com as razões de decidir da autoridade julgadora de primeira instância, mister trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria e, bem assim, o entendimento que a jurisprudência deste Colegiado vem adotando para casos desta natureza.

Destarte, de conformidade com o artigo 156, inciso II, do Código Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]”

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria, atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 contemplou a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o regramento para tanto, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos tributários seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretense crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Por seu turno, a jurisprudência administrativa consolidou entendimento mais amplo de matéria probatória, possibilitando seja comprovado o direito creditório arguido, *in casu*, atinente às retenções, por outros meios de prova, afora os comprovantes de recolhimentos/retenções, na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, com o seguinte enunciado:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

No caso vertente, em sede de recurso voluntário, a contribuinte além de repisar as alegações inaugurais, rechaça as justificativas da autoridade julgadora de primeira instância, a qual teria fixado seu entendimento basicamente no fato de não constar dos sistemas fazendários aludidas retenções, olvidando-se que materialmente a tributação das receitas e as respectivas retenções aduzidas restaram comprovadas nos autos, a partir da planilha analítica comparativa (Doc. 08), dossiês organizados por fonte pagadora, com as demonstrações das retenções, indicando valores brutos, líquidos, data de recebimento, crédito no banco e referência à conta do livro razão, cópias autenticadas das notas fiscais e informes, e dos extratos bancários (Doc. 09), além de cópia dos Livros razão demonstrando as respectivas contabilizações, lançamento dos

rendimentos e retenções (Doc. 10), de e-fls. 258/1.497, ora devidamente colacionados ao processo.

Observe-se que a contribuinte promoveu esforço probatório no sentido de confrontar os fundamentos de fato e de direito da autoridade julgadora de primeira instância, trazendo à colação os esclarecimentos e documentos referenciados procurando comprovar a tributação das receitas, além das respectivas retenções.

Neste sentido, como já manifestado em outras oportunidades, entendemos assistir razão à contribuinte no que diz respeito à necessidade da observância da verdade material, em detrimento à eventuais vícios formais na contabilidade (se for o caso), conquanto que demonstradas com documentos hábeis e idôneos suas alegações, mais precisamente, *in casu*, a comprovação da tributação das receitas e das respectivas retenções que se pretende fazer compor o saldo negativo do IRPJ.

Ocorre que, trata-se de matéria probatória, conjugando as alegações recursais c/c os documentos constantes dos autos, notadamente contemplados no recurso voluntário, devidamente referenciados no seu bojo, os quais acabaram não sendo analisados com a devida profundidade pelas autoridades fazendárias pretéritas, mormente em razão de não terem tido conhecimento de tal documentação que somente veio aos autos, comprovadamente, nesta oportunidade.

E, inobstante, ter como costume propor a conversão do julgamento em diligência para fins de verificações desta natureza, diante de entendimento consolidado neste Colegiado em sentido diverso, impõe-se remeter os autos a autoridade fazendária da unidade de origem para que, em complementação ao Despacho Decisório inaugural, proceda nova análise do processo, considerando nesta oportunidade os documentos trazidos a colação junto ao recurso voluntário (Docs. 08, 09 e 10), especialmente os documentos fiscais, planilhas explicativas, comprovantes retenções, notas fiscais, extratos com valores líquidos recebidos, escrituração contábil, etc, de e-fls. 258/1.497.

Mais a mais, tais documentos e informações somente foram trazidos aos autos após o Despacho Decisório e/ou decisão de primeira instância, razão pela qual a autoridade fazendária de origem não teve conhecimento, não podendo se debruçar sobre os mesmos na forma devida, o que propomos nesta oportunidade.

Isto porque, quem dispõe dos dados, das ferramentas e da competência privativa para, eventualmente, intimar o contribuinte a melhor esclarecer o que remanescer duvidoso (conhecido o acervo reunido nos autos ao longo do contencioso) é a Autoridade Fiscal.

Logo, a Autoridade Fiscal deve primeiramente conhecer dos novos fatos e elementos carreados aos autos após o Despacho Decisório e/ou decisão de primeira instância, analisá-los e decidir o pleito da contribuinte em sua inteireza.

Mais a mais, decisão complementar, acolhendo ou não os anseios da interessada, oportunizará a formulação de nova manifestação de inconformidade, e assim por diante, garantindo-se, portanto, o duplo grau de jurisdição administrativa.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido parcialmente em dissonância com os elementos de fato e de direito que envolvem o tema, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as razões e documentação trazida à colação junto ao recurso voluntário, (Docs. 08, 09 e 10), especialmente os documentos fiscais, planilhas explicativas, comprovantes retenções, notas fiscais, extratos com valores líquidos recebidos, escrituração contábil, etc, de e-fls. 258/1.497, em conjugação com os demais elementos constantes dos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais; devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira